

PARECER 1774/2002 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0021/2001**.

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange criar um Fundo Municipal de Desenvolvimento de Engenharia de Tráfego, e seu Conselho, para que as multas de trânsito sejam aplicadas, na forma do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, na sinalização de trânsito, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Peca entretanto, ao colocar como parte constitutiva do Fundo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita arrecadada com multas de trânsito, quando a legislação maior determina a aplicação de 95% (noventa e cinco por cento) de sua receita para as finalidades supra definidas.

A Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo alterando sua denominação para Fundo Municipal de Trânsito, ampliando sua atribuição para o desenvolvimento do Transporte Público e suas fontes de recursos financeiros, e altera a constituição de seu Conselho Diretor e Fiscal com entidade mais próximas dos temas pertinentes, entretanto coloca um representante da Secretaria das Subprefeituras, a qual será extinta com a implementação definitiva das Subprefeituras.

Adotando o substitutivo da Comissão de Administração Pública, para ser mais de acordo com a idéia original e determinações do Código de Trânsito Brasileiro, retornamos sua denominação para Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT, especificando as atividades compreendidas em cada área temática a ser desenvolvida, tornando-o mais objetivo, e propondo que integrem o Conselho Diretor, 3 (três) Subprefeitos, indicados pelos seus pares, permitindo a participação de outros quando os assuntos tratados forem pertinentes a suas áreas geográficas.

Destarte, favorável é nosso parecer, apresentando o seguinte substitutivo para adaptar as nossas observações:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI Nº 0021/2001.**

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criada junto à Secretaria Municipal de Transporte o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT, que tem por objetivo o financiamento da expansão e aprimoramento contínuo das ações destinadas a promover o desenvolvimento do trânsito no Município de São Paulo.

**CAPÍTULO I**

**Das Finalidades**

Art. 2º - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito deverão ser aplicados exclusivamente no desenvolvimento do Trânsito no Município de São Paulo, nos termos do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, visando desenvolver as seguintes atividades:

- I - sinalização;
- II - engenharia de tráfego e de campo;
- III - policiamento e fiscalização;
- IV - educação de trânsito.

§ 1º - A sinalização é o conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, compreendendo especificamente as sinalizações vertical e horizontal e os dispositivos e sinalizações auxiliares, tais como:

- I - dispositivos delimitadores;
- II - dispositivos de canalização;
- III - dispositivos e sinalização de alerta;
- IV - alterações nas características do pavimento;
- V - dispositivos de uso temporário; e
- VI - painéis eletrônicos.

§ 2º - As engenharias de tráfego e de campo são o conjunto de atividades de engenharia voltado à ampliar as condições de fluidez e de segurança no trânsito, tais como:

- I - a elaboração e atualização do mapa viário do município;
- II - o cadastramento e implantação da sinalização;
- III - o desenvolvimento e implantação de corredores especiais de trânsito nas vias já existentes;
- IV - a identificação de novos pólos geradores de trânsito; e
- V - os estudos e estatísticas de acidentes de trânsito.

§ 3º - O policiamento e a fiscalização são os atos de prevenção e repressão que visem controlar o cumprimento da legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa.

§ 4º - A educação de trânsito é a atividade direcionada à formação do cidadão como usuário da via pública, por meio do aprendizado de normas de respeito à vida e ao meio ambiente, visando sempre o trânsito seguro, tais como:

- I - publicidade institucional;
- II - campanhas educativas;
- III - eventos;
- IV - atividades escolares;
- V - elaboração de material didático-pedagógico;
- VI - formação e reciclagem dos agentes de trânsito; e
- VII - formação de agentes multiplicadores.

## CAPÍTULO II

### Dos Recursos Financeiros

Art. 3º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito será constituído com a verba proveniente da arrecadação das multas previstas na legislação de trânsito e convênios celebrados entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes, e o Governo do Estado de São Paulo, nos termos dos artigos 320 e 280, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro.

## CAPÍTULO III

### Da Administração

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito serão movimentados em conta corrente específica, sendo administrados por um Conselho Diretor composto por 07 (sete) membros efetivos nomeados pelo Executivo.

Art. 5º - Integrarão o Conselho Diretor:

- I - o Secretário Municipal de Transportes como Presidente;
  - II - o Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, como Secretário Executivo;
  - III - o Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;
  - IV - o Presidente da São Paulo Transportes S. A. - SPTrans;
  - V - 01 (um) representante da Secretaria do Planejamento - SEMPLA, indicado pelo titular da pasta;
  - VI - 01 (um) representante da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana, indicado pelo titular da pasta;
  - VII - 03 (três) representantes das Subprefeituras, indicados pelos seus pares.
- Parágrafo único - Poderão participar da reunião, com direito a voz e voto, outros Subprefeitos convidados, quando o assunto tratado for pertinente a área de sua Subprefeitura.

Art. 6º - A gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito será fiscalizada por um Conselho Fiscal composto por 10 (dez) membros, nos seguintes termos:

- I - 01 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal;
- II - 01 (um) representante da Secretaria das Finanças e Desenvolvimento Econômico;
- III - 01 (um) representante da Secretaria de Gestão Pública;
- IV - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional de São Paulo - OAB/SP;
- V - 02 (dois) representantes do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;
- VI - 01 (um) representante da ABRASPE - Associação Brasileira de Pedestres;
- VII - 01 (um) representante da Associação Nacional de Transporte Público - ANTP;
- VIII - 01 (um) representante do Sindviários;
- IX - 01 (um) representante da Associação Nacional de Transporte de Carga - ANTC.

## CAPÍTULO IV

### Do Conselho Diretor

Art. 7º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente tantas vezes quanto necessário.

§ 1º - As reuniões realizar-se-ão com a presença de pelo menos 3 (três) de seus membros e as deliberações serão tomadas mediante votação de maioria simples.

§ 2º - Em caso de empate nas votações, caberá ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 8º - Compete ao Conselho Diretor:

I - estabelecer as diretrizes para a gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

II - aprovar as operações de financiamento, inclusive as realizadas a fundo perdido;

III - submeter anualmente à apreciação do Executivo Municipal relatório de atividades desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

IV - administrar e prover o cumprimento da finalidade do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

V - opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doação, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

VI - fiscalizar a arrecadação da receita e o seu recolhimento à Tesouraria da Prefeitura;

VII - encaminhar, mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, à Câmara Municipal e à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico os balancetes do mês anterior;

VIII - prestar conta à sociedade civil da gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito.

Art. 9º - É vedada a remuneração, a qualquer título, pelo exercício das funções de Conselheiro Diretor e Fiscal, sendo estas funções consideradas como serviços relevantes prestados à comunidade.

Art. 10 - Para a execução dos trabalhos relativos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito, serão designados, por Ato do Executivo, funcionários pertencentes ao quadro das administrações direta e indireta que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

§ 1º - Dentre os servidores designados, o Presidente indicará o responsável pelos trabalhos de expediente.

§ 2º - Os servidores da administração direta ou indireta que integrarem o Conselho Diretor, não terão direito à nenhuma vantagem, além daquelas inerentes aos cargos que exercem na Administração Municipal.

## CAPÍTULO V

### Do Conselho Fiscal

Art. 11 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - analisar e aprovar as prestações de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos econômicos - financeiros referentes à movimentação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

II - subscrever junto ao Conselho Diretor o relatório de atividades anual desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito ao Executivo Municipal.

Art. 12 - A gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito ficará à cargo da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que poderá, para consecução dos seus objetivos:

I - utilizar os serviços de infra-estrutura da Secretaria, do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV e da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET; inclusive alocando recursos humanos de seus quadros funcionais para desenvolver atividades administrativas específicas do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

II - celebrar convênios, acordos e contratos de financiamento com pessoas jurídicas.

## CAPÍTULO VI

### Das Disposições Gerais

Art. 13 - No caso de extinção do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município, atendidos os encargos e responsabilidades assumidos.

Art. 14 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - O Executivo regulamentará esta lei, por meio de decreto, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 16 - Aplica-se ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito o disposto no artigo 71 e seguintes da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 21/11/02.

Roger Lin - Presidente

Humberto Martins - Relator

Dr. Farhat

Devanir Ribeiro

Toninho Campanha